

PLURALISMO JURÍDICO E O DIREITO DA FAVELA NA CIDADE DE UBÁ, MINAS GERAIS

Carlos Henrique Branção Zonta¹

Ricardo Ferraz Braida Lopes²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar o Pluralismo Jurídico como novo paradigma frente à crise vivenciada do monismo jurídico, pelo qual o monopólio da produção normativa exercida unicamente pelo Estado, não mais atende os atuais anseios sociais. Admitindo-se, portanto, a existência de novas esferas geradoras de produção jurídica em uma mesma sociedade, ampliando o conceito de fontes, a fim de efetivar as necessidades humanas fundamentais omitidas pelo próprio Estado, que visa acolher discriminadamente apenas os interesses de uma classe elitista política e economicamente. Assim, o trabalho analisará o Direito da Favela decorrente do próprio pluralismo jurídico, a partir do surgimento do Direito Alternativo distinto ao direito oficial, este último encharcado de formalismo e respaldado pelo positivismo jurídico. Enfim, procurar-se-á demonstrar o Direito da Favela como uma forma de se alcançar a acessibilidade e a justiça social à parte da população moradora da periferia, que carece de direitos, analisando, inclusive, este fenômeno do Município de Ubá/MG, através da experiência vivenciada diante do papel das Associações de Moradores de Bairros na concretização de um direito mais justo para a comunidade. Tal direito alternativo poderá ser observado pelas entrevistas realizadas a Presidentes de Associações de Moradores, integrantes do movimento comunitário e lideranças locais, e pela coleta de dados, principalmente, no que tange a distribuição demográfica do município, para chegar a uma conclusão acerca da existência do fenômeno do Pluralismo Jurídico no Município de Ubá/MG.

Palavras-Chave: Pluralismo Jurídico; Crise Paradigmática; Direito da Favela; Necessidades Humanas Fundamentais; Associação de Moradores de Bairros.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo dissertar-se-á sobre o Pluralismo Jurídico como teoria antagônica ao

¹ Formação. Atuação. Contato: (e-mail)

² Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense de Niterói (2020), Mestre em Estudos Literários pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2014), Mestrando em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora, com início em 2023, Especialista em Ciências Penais pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2010), Graduado em Direito pelo Instituto Vianna Junior (2008). É advogado atuante nas áreas do Direito Penal e Direito Público e professor universitário no curso de Direito da Rede de Ensino Doctum Juiz de Fora (MG).

Monismo, com o objetivo de apresentar a crise paradigmática, a partir de uma definição elitista histórica, no qual o direito estatal seria o único presente em uma sociedade, sendo o Estado o detentor do monopólio da produção normativa naquele determinado contexto, portanto, demonstrará não apenas o direito como norma positivada, mas aquele nascido na comunidade, ou seja, o próprio Direito Alternativo, oriundo das lutas sociais, dos movimentos comunitários, das associações de moradores de Bairro, no contexto da existência de carências, problemas sociais e necessidades humanas fundamentais.

Apresentará, inclusive, o Direito da Favela, em decorrência do próprio Pluralismo Jurídico Brasileiro, em regiões periféricas onde a classe marginalizada, desprovida de direitos fundamentais, muitas das vezes não efetivados pelo Estado ou esquecidos por ele, faz surgir na figura de movimentos comunitários e associações de moradores de bairros, uma esperança de conquista de direitos mínimos, através da solidariedade, da acessibilidade à justiça e da construção de um pluralismo jurídico comunitário-participativo, um verdadeiro “direito vivo”.

Como referencial teórico, busca-se a Teoria da Pluralidade Jurídica basicamente na forma como é enunciada pelos Professores Antonio Carlos Wolkmer e Boaventura de Sousa Santos, aproveitada, neste último, especialmente no que diz respeito à experiência jurídica das favelas brasileiras, logo, a metodologia empregada nesta primeira parte do trabalho será essencialmente por pesquisa Teórica, com a utilização de material bibliográfico de qualidade para aproximar do problema enfrentado.

Na segunda parte do trabalho objetivou abordar o fenômeno do Pluralismo Jurídico no Município de Ubá, utilizando como método a pesquisa de campo, através da coleta de dados realizada a partir de entrevista direcionada a participantes do movimento comunitário e integrantes das Associações de Moradores de Bairros de Ubá/MG, inclusive, buscou-se nas reuniões assistidas formular uma hipótese que daria base para confirmar a existência deste fenômeno na cidade.

Desta forma, os dados obtidos com as entrevistas foram corroborados com as informações demográficas do Município, fornecidas pelo IBGE, das quais se constataram que grande parte da população ubaense está incorporada a uma periferia e vem legitimando os atores insurgentes na criação de um direito, presente apenas naquele local e capaz de coexistir com o direito oficial posto pelo Estado.

2. DO SURGIMENTO PLURALISMO JURÍDICO

Este primeiro capítulo versará sobre conceitos, origem histórica e a decorrência do fenômeno do pluralismo jurídico, analisando as teorias jurídicas existentes para demonstrar sua importância no cenário jurídico contemporâneo e o lapso temporal envolvendo a quebra do paradigma monista, diante da sua fragilidade e da não aceitação geral, para posteriormente indicar e analisar a crise deste fenômeno e a necessidade de quebra deste discurso jurídico, revelando o modelo pluralista.

2.1 Do monismo jurídico: o monopólio da produção jurídica na mão do Estado soberano

O indivíduo, desde que nasce e durante toda a sua vida faz parte de uma sociedade específica, formada por pessoas ligadas por um objetivo, uma característica semelhante.

E é neste sentido, que a sociedade tem por objetivo assegurar ao homem o seu desenvolvimento, no que tange às suas aptidões físicas, morais e intelectuais, e, para isso, se utiliza do Estado, para impor normas sancionadas pelo costume e pela moral.

Logo, o Estado como organização soberana edita normas dotadas de coercitividade e generalidade, para que as pessoas, que habitam o seu território, sejam submetidas, valendo-se do seu poder de mando, como governo e dominação, obrigando a todos, sem distinção.

Segundo o ensinamento do ilustre professor Darcy Azambuja, conclui-se que:

Quando se diz que o Estado é soberano, deve entender-se que, na esfera da sua autoridade, na competência que é chamado a exercer para realizar a sua finalidade, que é o bem público, ele representa um poder que não depende de nenhum outro poder, nem é igualado por nenhum outro dentro do seu território. Assim, quando o Estado traça normas para regular as relações dos indivíduos que lhe estão sujeitos, sobre a organização da família, punição dos crimes, sobre o comércio, a indústria etc., exerce o poder de modo soberano (2008, p. 69).

Assim, acredita-se que, para melhor compreender o fenômeno do pluralismo jurídico, faz-se necessário de início explicar sua antítese, ou seja, o fenômeno do Monismo Jurídico, que nasce diante da soberania interna Estatal, onde o Estado seria o único capaz de produzir normas jurídicas, existindo, naquele contexto, um único direito, o próprio direito positivo.

Noberto Bobbio, em sua “Teoria da Norma Jurídica” explica o nascimento deste conceito da seguinte forma:

A teoria estatalista do direito é produto histórico da formação dos grandes Estados

modernos, erigidos sobre a dissolução da sociedade medieval. Esta sociedade era pluralista, isto é, formada por vários ordenamentos jurídicos, que se opunham ou se integravam: havia ordenamentos jurídicos universais, acima daqueles que hoje são os Estados nacionais, como a Igreja e o Império, e havia ordenamentos particulares abaixo da sociedade nacional, como os feudos, as corporações e as comunas. Também a família, considerada pela tradição do pensamento cristão como uma *societas naturalis*, era em si mesma um ordenamento. O Estado moderno foi formado através da eliminação ou absorção dos ordenamentos jurídicos superiores e inferiores pela sociedade nacional, por meio de um processo que se poderia chamar de monopolização da produção jurídica. Se por poder entendêssemos a capacidade que têm certos grupos sociais de emanar normas de conduta válidas para a totalidade dos membros daquela comunidade, e de fazê-las respeitadas recorrendo até mesmo à força (o considerado poder coativo), a formação do Estado moderno caminhará lado a lado com a formação de um poder coativo sempre mais centralizado, e, portanto com a gradual supressão dos centros de poder a ele inferiores e superiores, o que gerou como consequência a eliminação de todo centro de produção jurídica que não fosse o próprio Estado. Se hoje persiste ainda uma tendência em identificar o direito com o direito estatal, essa é a consequência histórica do processo de centralização do poder normativo e coativo que caracterizou o surgimento do Estado nacional moderno (2003, p. 12).

Verifica-se, então, que novos fenômenos surgem com a quebra de paradigmas e com o aparecimento de novos fatores capazes de alterar a perspectiva jurídica de um contexto, como é o caso do fortalecimento do Estado Moderno, superando o pluralismo precário na Idade Média e a doutrina da igreja.

Além disso, diante da descentralização político, social e econômica da época, era possível identificar diversos ordenamentos inferiores locais, presentes nos feudos, comunas e corporações, sem qualquer tipo de dependência entre eles. Estas organizações eram capazes de criar suas próprias regras de conduta, dotadas de normatividades, coercitividade e aptas a vincular os indivíduos pertencentes àqueles territórios.

Portanto, havia na Idade Média um pluralismo jurídico marcado pela existência de centros de positivação jurídica que se distribuíam sem setores inferiores e superiores, mas sem unitariedade. Cada senhor era soberano no seu território, cada centro possuía algum grau de espaço próprio que não se comunicava com os demais. (SANTOS, 2009, p. 33).

O fortalecimento do Estado Moderno, superando a ordem plural do feudalismo através da alteração do modo de produção feudal para o capitalista, e a emergente classe elitista da época (Burguesia), dona dos meios de produção, implicou o não reconhecimento de qualquer outro sistema jurídico no mesmo espaço onde a lei estatal impõe a sua existência, amparado, inclusive, pelos ideais defendidos por Hobbes e Locke.

Para elucidar, o professor Antônio Carlos Wolkmer cita Hobbes, que diz que em todos os Estados o:

[...] legislador é unicamente soberano. (...) o legislador é aquele que faz a lei. E só

o Estado prescreve e ordena a observância daquelas regras a que chamamos de leis. (...) o Estado, ou seja, o soberano é o único legislador. Pela mesma razão, ninguém pode revogar uma lei já feita a não ser o soberano. (...) E igualmente (...) ninguém pode fazer leis a não ser o Estado, pois nossa sujeição é unicamente para o Estado. (2001, p.51).

Nesse sentido, de acordo com Ana Luísa do Couto Andrade e Mariana Dantas Ribeiro, em seu artigo “Direito Alternativo e Pluralismo Jurídico, em busca da isonomia material”, temos o conceito de Monismo como:

Um modelo técnico, formal, preocupado com a legalidade o reducionismo normativista para garantir a hegemonia do Estado “Juiz” e frear as manifestações concomitantes com a imposição estatal. Surge com o esgotamento do feudalismo e emergência burguesa, sendo instrumento de desenvolvimento socioeconômico no qual o capital é o instrumento principal, e posteriormente vai servir de arma para a manutenção do poder burguês que ascende e deseja a supremacia de seus valores (2011, p.5).

A partir dos ensinamentos de Lucas Borges de Carvalho, Doutor em Direito pela Universidade de Brasília e Procurador Federal/DF, encontramos uma definição mais elucidativa deste fenômeno: “O monismo jurídico é a concepção, consolidada ao longo da modernidade, segundo a qual o Estado é o centro único do poder e o detentor do monopólio de produção das normas jurídicas” (2010, p. 14).

Desta forma, o monismo jurídico é a existência de um único ordenamento, essencialmente válido, como aquele emanado do Estado Soberano, detentor do monopólio da produção das normas jurídicas através da centralização da atividade legislativa e judiciária, esta última na forma de resolução de controvérsias.

No volume dois do livro publicado “O Direito achado na Rua”, José Geraldo de Sousa Junior menciona que o direito é apenas um mero sistema normativo desigual, que na realidade não consegue promover a justiça social porque a lei é: “tomada como expressão dos interesses da classe dominante, desvinculada de sua gênese como costume autorregulador da vida social” (1998, p. 15).

Assim, o Estado Monista não admite a existência de nenhum tipo de produção jurídica emanada por outra instituição se não pelo próprio direito estatal, detentor do privilégio exclusivo do poder normativo. Por este motivo, qualquer outra atividade legislativa comunitária participativa é excluída deste sistema, fechando-se contra a abertura ao direito plural.

Desta forma, conclui-se que “quem legisla é o grupo social que detém o poder, por deter o poder da vida econômica e consequentemente política de uma sociedade, ou seja, as classes dominantes utilizam-se do processo legislativo na defesa de seus interesses”

(AGUIAR, 1990, p.24).

Para o advogado e, também professor constitucionalista, Doutor Joaquim de Arruda Falcão Neto, Mestre em LLM pela Harvard University, Estados Unidos e Doutor em Educação na University of Genève, Suíça, o monismo é um nítido obstáculo para a emancipação de uma comunidade, uma vez que inviabiliza uma relação mais próxima entre Estado e Sociedade, pois que este fenômeno se baseia no fato de que as normas estatais conseguem regular todas as relações sociais e que o objetivo único do Estado é amortizar litígios e não promover a justiça. Logo, seria inadmissível para o Estado aceitar uma justiça que não fosse legal, existente fora dos tribunais e das leis.

O referido autor apresenta um conceito de Monismo Jurídico como: “sistema normativo fechado”, “posto pelo Estado”. “Responde historicamente à predominância do Estado na sociedade contemporânea desenvolvida, e transforma direito e justiça em direito estatal e justiça estatal” (FALCÃO, 1990).

No entanto, a sociedade contemporânea não comporta um direito unificado e centralizador, segundo Wolkmer: “Isso põe em evidência a ideologia tecnoformal do “centralismo legal” que encontra sua dinâmica histórica-interativa entrelaçada numa visão racional do mundo, permanentemente traduzida por processos de “estatalidade”, “unicidade”, “positivação” e “racionalidade” (2001, p. 65).

Neste diapasão, o monismo jurídico encontra-se em crise, pois este modelo que tende a legitimar apenas o Estado como produtor normativo torna-se ineficiente na medida em que fatores, principalmente de conteúdo social e cultural, modificam-se constantemente.

2.2 A ruptura do discurso jurídico tradicional e o pluralismo jurídico

Como se observou no item anterior, o modelo consolidado nos séculos XVIII e XIX, influenciado pelos ideais iluministas e baseado na segurança e centralização política, mostrou-se uma concepção formalista, tecnicista, que acabou deixando de responder às necessidades humanas fundamentais e aos conflitos sociais das sociedades do fim do século XX.

Wolkmer explica que:

A representação dogmática do positivismo jurídico que se manifesta através de um rigoroso formalismo normativista com pretensões de “ciência” torna-se o autêntico produto de uma sociedade burguesa solidamente edificada no progresso industrial, técnico e científico. Esse formalismo legal esconde as origens sociais e

econômicas da estrutura de poder, harmonizando as relações entre capital e trabalho, e eternizando através das regras de controle, a cultura liberal-individualista dominante (2001, p.67).

Apesar do projeto definido na modernidade ter visado a formação de um direito igualitário e justo, com base na existência de uma universalidade de direitos humanos, o mesmo impossibilitou o desenvolvimento do homem frente a diversas instituições sociais, morais e jurídicas, pois não foi capaz de libertá-lo de uma visão centrada em um dogmatismo que o afasta da plena justiça.

Com a ineficiência ou esgotamento do modelo vigente frente às novas e flexíveis modalidades de produção de capital, que não atende as necessidades materiais do polo periférico, cria-se uma obrigatoriedade de se analisar a crise dos paradigmas, identificada pelo surgimento de novos fenômenos. Para a Professora Simone Martins, em seu artigo jurídico “O senso comum teórico nos tribunais brasileiros e a banalização hermenêutica”, publicado na revista CEJ, Brasília/DF, 2010, faz-se necessário abandonar os próprios dogmas positivistas, pois este vem criando dificuldades ao desenvolvimento de um ordenamento jurídico apropriado no país.

Tão logo, o sistema monista está em crise, acarretado pela sua perda de legitimidade no papel de emanador da ordem jurídica por não acompanhar a realidade social e seus fenômenos. Wolkmer leciona que:

Nos marcos da crise dos valores e do desajuste institucional das sociedades periféricas de massa, da estruturação das novas formas racionais de legitimação da produção capitalista globalizada e de saturamento do modelo liberal de representação política e do esgotamento do instrumento jurídico estatal, nada mais correto do que empreender o esforço para alcançar outro paradigma de fundamentação para a cultura política e jurídica (2001, p. 169).

É no contexto indicado pelo professor de Direito, Fernando Luís Antunes, em sua dissertação de mestrado: “A Justiça Comunitária e os Modelos Alternativos de Administração da Justiça”, que se debate o modelo atual, criticando, mais uma vez, o monopólio do Estado na produção normativa e buscando como solução a produção de um novo direito, capaz de questionar os conflitos sociais existentes que, na maioria das vezes, é esquecido pelo próprio ordenamento jurídico.

A clara indicação de um novo paradigma de validade para o direito alicerçado num certo tipo particular de pluralismo, capaz de reconhecer e legitimar normatividades extra e infra-estatais (institucionalizadas ou não), engendradas por carências e necessidades próprias das contingências de sujeitos coletivos, e de apreender as especificidades das representações formadas juridicamente no contexto de sociedade do capitalismo periférico, marcadas por estruturas de igualdades precárias e pulverizadas por espaços de conflitos intermitentes.

(WOLKMER, 2001, p. 70).

Frente à crise vivenciada, torna-se imprescindível encontrar um modelo capaz de atender os anseios sociais. A sugestão seria de um novo paradigma: o fenômeno do pluralismo jurídico, que vem se tornando uma categoria importante no cenário atual, pois lida com a relação entre a lei e a sociedade, levando ao reconhecimento de outras esferas legais e, por consequência, ampliando o conceito de fontes.

Desta forma, os ideais pluralistas, que vieram para contrapor o monismo jurídico, não admitem a existência do Estado como única fonte normativa, tendo em vista o surgimento de novos centros geradores de produção jurídica. Estes centros passaram a ser reconhecidos em uma determinada sociedade, apesar de usarem mecanismos normativos não consagrados até então. E é neste sentido que Miguel Reale analisa a crise paradigmática, apontando como umas das soluções o pluralismo jurídico, concluindo que:

As teoria monistas não resistem às críticas formuladas pelos teóricos do pluralismo jurídico, isto é, por todos aqueles que negam a existência única do ordenamento jurídico estatal, ao passo que igualmente sustentam a presença de uma multiplicidade de ordenamentos ao lado e mesmo contra o direito Estatal, ordenamentos estes, aos quais não se pode negar juridicidade positiva. (2000, p. 265).

Não é diferente o entendimento do jurista marxista latino-americano, Oscar Correias Vasquez, que avalia o Direito Plural como um fenômeno capaz de entrelaçar mais de um ordenamento jurídico e fazê-los coexistir no mesmo contexto social. De acordo com o autor, seria “o fenômeno de coexistência no tempo e no mesmo território, de dois ou mais sistemas normativos eficazes” (1996, p. 91).

A vida em sociedade é marcada pela sua diversidade, assim, o Pluralismo Jurídico aparece para tutelar aqueles direitos que são esquecidos pelo Estado. E é dessa forma que se dá a existência de um direito insurgente, que privilegia o direito como ação social de movimentos populares, sem descaracterizar a sua normatividade.

Diante do exposto acima, percebe-se que o direito estatal não é o único presente na sociedade, existindo uma gama de ordenamentos jurídicos diferentes e independentes deste, oriundos dos grupos sociais ou movimentos sociais que detêm a capacidade de interpretar as mudanças e novos anseios, adequando um ordenamento específico à realidade social daquela coletividade.

Cumprе ressaltar que o aparecimento inédito, a partir da metade do século XX, de direitos humanos ligados às minorias desamparadas e à produção alternativa de acesso à

Justiça, com base nas ideais de pluralidade de fontes e embasado em princípios comunitário-participativo, pressupõe o reconhecimento e legitimação da identidade destes novos sujeitos emergentes.

A partir da nova relação entre Estado e Sociedade, sob a ótica de um viés anti-hegemônico, antimonista e de processos plurais emancipatórios conquistados pelas lutas e superações culturais no âmbito local, cria-se um novo espaço, definido pelo Professor de Direito e Ex-governador do Estado do Rio Grande do Sul no período de 2010, Tarso Fernando Herz Genro, como: “de caráter neoestatal, que funde o Estado e a Sociedade no público: um espaço de decisões não controladas nem determinadas pelo Estado, mas induzidas pela sociedade” (GENRO, 1999, p. 41).

Nesta perspectiva, o modelo pluralista como direito insurgente se mostra a solução para a questão social enfrentada pelo Estado, e se expressa, segundo Wolkmer, como “a coexistência de normatividade diferenciada que define ou não relações entre si. O pluralismo pode ter como intento práticas normativas autônomas e autênticas, gerando por diferentes forças sociais ou manifestações legais plurais e complementares” (2001, p. 222).

Nesse diapasão, buscar-se-á analisar a existência do fenômeno do Pluralismo Jurídico no Brasil e como ele se manifesta através das classes marginalizadas da sociedade brasileira, muitas vezes abandonadas pelo Estado, que, ausente ou ineficiente na sua forma de agir, acaba deixando de tutelar os direitos inerentes àqueles grupos sociais presentes às margens da sociedade atual.

3. PLURALISMO JURÍDICO NO BRASIL

Para falar sobre o pluralismo jurídico no Brasil, o trabalho adotará como referencial teórico a obra “Pluralismo Jurídico, Fundamentos de uma nova cultura no Direito”, do ilustre professor Antônio Carlos Wolkmer, um dos principais teóricos do debate sobre o direito alternativo no país.

A crise paradigmática, acima aludida, reflete diretamente no Estado Brasileiro que sofre, desde o seu descobrimento, com um processo histórico de desrespeito, ocasionado pela utilização de seus recursos humanos e naturais de forma exploratória e mal administrada, inicialmente pelos portugueses, através da implantação de uma colônia de exploração e, posteriormente, pelas classes elitistas, que se manifestaram, principalmente, através dos latifundiários escravocratas (2001, p. 84).

No Brasil, a cultura agrícola, existentes nos latifúndios, com a utilização de mão-de-obra escrava, de índios e de negros, trouxe à tona a questão da estratificação das classes sociais, marcada pela desigualdade social decorrentes de vários fatores, dentre eles a má distribuição de renda e a ineficiência estatal no que tange a regulamentação de direitos básicos à existência humana (2001, p. 84).

Diante deste contexto, o Pluralismo Jurídico no Brasil surgiu a partir da origem colonial, pois o país, por ter sido dominado econômica e politicamente, foi obrigado a incorporar em seu território o ordenamento jurídico da metrópole, para que ela pudesse, utilizando da força da lei, impor a unificação e administração da colônia, consequentemente, passando a coexistir o Direito do Colonizador e o Direito do Colonizado.

É nesse sentido que o Pluralismo Jurídico, apesar de não ser reconhecido no Brasil, sempre esteve presente, representado por um contexto jurídico plural, que se desenvolveu e materializou através da experiência vivida por várias bases jurídicas que coexistiram no mesmo espaço e tempo, tais como as das populações nativas indígenas, as dos colonizadores portugueses, as dos africanos escravos, as dos imigrantes, dentre outras.

O Brasil durante as fases de sua evolução – Colônia, Império e República – foi marcado pela existência da supremacia do oficialismo estatal sobre o pluralismo decorrente das diversas culturas que se juntaram para formar o país, inclusive com a supressão do direito do colonizado e a incorporação do direito da metrópole.

Essa superioridade do direito Estatal se desenvolveu através da segregação e discricionariedade em relação à população nativa, caracterizando-se mais uma vez pela imposição das vontades das camadas elitistas que detinham o poder político.

No período colonial, percebe-se que o país não constituiu uma Nação justa, tampouco organizada política e economicamente para atender os anseios da sociedade, marcada pela exploração do escravo e a ausência de qualquer direito fundamental. A Elite Agrária, proprietária dos latifúndios, exploradora da monocultura (cana de açúcar) e detentoras da mão-de-obra escrava (índios e negros), constituiu “um Estado completamente desvinculado das necessidades da maioria de sua população, montado para servir tanto aos seus próprios interesses quanto aos do governo real da metrópole” (WOLKMER, 2001, p. 85).

Notadamente, na evolução histórica, apesar da independência do Brasil, não ocorreram grandes alterações nessa tradição colonial elitista e segregadora, pois “a maior parte da população não tinha voz no governo nem direitos pessoais, eram escravos, objetos

de comércio” (SCHIRLEY, 1987, p. 80-81).

No entanto, as mínimas alterações no contexto imperial, foram um avanço significativo ao reconhecimento de uma ideologia plural no país, pois mesmo mantendo-se uma organização jurídica oficializada, unitária e formal, o Direito Estatal Monárquico flexibilizou-se diante da forte presença da legislação canônica, que chegava para amparar determinadas relações jurídicas (a celebração do casamento religioso, por exemplo, tinha mais significado e importância do que no civil) (WOLKMER, 2001, p. 86).

Com o reconhecimento da religião católica como a religião oficial do Estado, este simultaneamente admitia a existência de certo pluralismo jurídico, ainda que marcado pelo seu caráter classista, pois em determinadas manifestações normativas prevalecia o Direito Canônico sobre o Direito do Estado Imperial.

O professor Antônio Carlos Wolkmer, no Capítulo II, intitulado “O espaço da crise contemporânea – A justiça no capitalismo periférico brasileiro” (2001), explica que neste contexto histórico, o País viveu “uma nítida, espontânea e sensível” manifestação do pluralismo ideológico e da pluralidade de direitos. No entanto aponta criticamente que:

O pluralismo jurídico do Império que foi reconhecido e igualmente permitido limitadamente pela estrutura oficial do poder monárquico, entretanto, não refletiu qualquer avanço de práticas extraleais ou informais de cunho comunitário ou popular. Tratava-se de um pluralismo jurídico ideologicamente conservador e elitista que reproduzia tão somente a convivência das forças dominantes, ou seja, entre o Direito do Estado e o Direito da Igreja. (2001, p. 86).

As transformações no país, no final do século XIX para o início do século XX, ocasionaram uma mudança na formação social brasileira, com a predominância de uma ordem claramente liberal-burguesa. Com o surgimento da República em 1889 e com o domínio das oligarquias cafeeiras agroexportadoras, solidificou-se a cultura positivista, basicamente monista, estatal e dogmática. Segundo Sérgio Adorno, esta cultura encontrou apoio “na Escola do Recife e a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (São Paulo) – os dois maiores pólos de formação do saber jurídico do Brasil” (1998, s/p.).

Neste período, abandonaram-se todas as diferenças culturais, demográficas, sociais e econômicas já existentes no Brasil, implantando um conceito de legalidade independentemente de uma análise histórico-cultural e da autêntica população com anseios distintos.

O Estado definiu o seu objeto de ação nas relações jurídicas dos proprietários de terras e dos detentores de capital, sendo certo que a grande parte da população teve o seu direito a participação política suprimida, mediante a ausência de direitos básicos de

cidadania. Portanto, percebe-se que o Estado definiu o papel da sociedade e exerceu, com exclusividade, o monopólio da produção jurídica.

Esses posicionamentos fortalecem o argumento de que no Brasil ocorreu uma evolução do Direito. Tal processo histórico é explicado por Wolkmer, como aquele que:

Encontrou ao longo dos séc. XVII e XVIII, uma tradição de pluralismo jurídico nos antigos quilombos e em certas reduções ou comunidades missionárias. Durante o Estado Monárquico do séc. XIX, houve um certo pluralismo societário e jurídico, de teor elitista e conservador, enquanto que no séc XX predominou uma cultura impregnada pelo positivismo republicano, pela consagração ideológica do monismo estatal e pelo centralismo legal, os quais tolheram todo um rico legado de práticas pluralistas. (2001, p. 186).

Nesse quadro, apesar de um ideal basicamente monista, calcado no enunciado “o Estado é o Direito”, de Kelsen, consubstanciado na lei e nos Códigos, não poderia se negar o “Direito elaborado pela sociedade, na sua atividade criadora de normas e regras de condutas (...), o Direito criado pela massa (...), de criação popular, mas que é obedecido como se fosse um Direito codificado e sancionado pelo Estado” (OLIVEIRA VIANNA, 1974, p. 22).

Assim, dando mais um salto histórico, agora no final do século XX, percebe-se uma imensidão de conflitos coletivos, reconhecendo-se, portanto, a falência da antiga ordem jurídica brasileira no contexto de estruturas periféricas atingidas por conflitos de natureza social, econômica e política, afirmando-se a existência de carências e necessidades fundamentais que se traduziram em procura por novos direitos, na maioria das vezes frustrados.

O conjunto das necessidades humanas fundamentais, segundo Edison Nunes, em sua obra “Carências urbanas, reivindicações sociais e valores democráticos”, “implica falta, ausência ou privação tanto “objetivamente” de bens materiais e não-materiais inerentes à produção humana em sociedade, quanto “subjetivamente” de valores, interesses, desejos, sentimentos e formas de vida” (1989, p. 74). Portanto, o próprio desenvolvimento da sociedade acarreta constantes e crescentes necessidades essenciais, que, quando não saciadas, ainda que parcialmente, acabam gerando conflitos e lutas com o objetivo de reivindicá-las. A eclosão das múltiplas manifestações da cidadania individual e coletiva visa conquistar e legitimar direitos que a comunidade prevê, independentemente da produção normativa originária dos canais oficiais do aparelho estatal.

A demanda e a implementação desses “novos” direitos ainda não contemplados – ou, quando reconhecidos, só formalmente, em nível de normas programáticas sem efetividade prática – pela legislação e pelos códigos positivados, na maioria das vezes só são conseguidos ou assegurados através de um processo de lutas

comunitárias e conflitos coletivos (WOLKMER, 2001, p. 91).

Neste contexto, o pluralismo jurídico atual é decorrente da exclusão social vivenciada no Brasil, tido como país em desenvolvimento, sendo este processo precário, oriundo, principalmente dos grandes centros urbanos onde se observa enorme miséria e um ambiente cotidiano marcado pela sua conflituosidade. A deficiência do Estado no tratamento dos marginalizados, influencia no surgimento de comunidades autônomas, que buscam através de lutas sociais, a reivindicação por suas necessidades humanas fundamentais.

As comunidades periféricas, geralmente favelas através de seus moradores, buscam se organizar e desenvolver internamente regras de convivência que, apesar de serem disciplinadas pelo Direito Oficial, diante da situação de marginalização não são aplicadas.

Essas necessidades humanas fundamentais se manifestam em direitos que se caracterizam pela sua imprescindibilidade e completa relação quanto à própria sobrevivência da parcela da população local. A existência dessas carências é uma realidade compreendida por Antônio Carlos Wolkmer, quando afirmar que:

As demandas por direitos cobrem largo espectro de necessidades e privações, exigências que alcançam o direito à água, saúde, saneamento, assistência médica; o direito de igualdade para a mulher, o direito à creches para as mães que trabalham, bem como o direito dos índios às suas terras, o direito das minorias étnicas, o direito de proteção às crianças exterminadas nas ruas e os direitos da população por proteção e segurança contra as diversas formas de violência. (2001, p. 96).

Conclui-se, então, que o pluralismo jurídico no Brasil nasce para preencher a lacuna gerada pela ausência do Estado em determinadas localidades, formando um verdadeiro Direito Paralelo presente na contemporaneidade em periferias e favelas brasileiras. Essa questão será tratada no próximo tópico, abordando o fenômeno no Município de Ubá/MG, utilizando, principalmente, como comparativo os ensinamentos desenvolvidos por Boaventura de Souza Santos em sua experiência no Rio de Janeiro, onde se demonstrou a existência plural de um direito nas favelas cariocas, relacionados tanto na elaboração, quanto na aplicação de um direito local.

4. O DIREITO DA FAVELA³ NO MUNICÍPIO DE UBÁ/MG

³ Apesar de no Município de Ubá/MG não existir um processo de favelização, decorrente do surgimento de uma favela, tal como ocorre no Rio de Janeiro/RJ, o presente artigo tem como objetivo analisar o fenômeno do Direito da Favela, proposto por Boaventura de Sousa Santos, utilizando-se de forma comparativa, para consolidar como objeto e campo de estudo a periférica ubaense, sendo certo que ambos os institutos traduzem uma dualidade na formação do espaço urbano brasileiro, revelada pela oposição entre cidade/favela e centro/periferia. Guardando como semelhança principal, a presença da população carente no espaço urbano, determinado pela ilegalidade e irregularidade.

Para auxiliar na compreensão do pluralismo jurídico e do direito insurgente no Município de Ubá/MG, mostra-se imprescindível realizar uma breve exposição do “Direito de Pasárgada” de Boaventura de Sousa Santos.

No contexto dos anos 70, o sociólogo Boaventura de Sousa Santos desenvolveu a sua tese de doutorado, influenciado pela ideia do pluralismo jurídico na periferia do Rio de Janeiro, especificamente em um local denominado por ele de “Pasárgada”.

Nesta época, os moradores da comunidade verticalizada viviam à margem da sociedade central (devido aos graves problemas de urbanização e ao inchaço demográfico), e obtinham sua renda por meios não declarados, inclusive através das práticas criminosas relacionadas ao tráfico de drogas.

Desta forma, não havia legitimidade para se buscar no Estado a solução de conflitos existentes naquele contexto. Além disso, conforme Carvalho, os moradores “conheciam bem a tradição repressora dos policiais e esbarravam nos obstáculos econômicos, sociais e culturais ao acesso à justiça” (2010, p. 16).

Em razão disso, fazia-se necessário a existência de um sistema de solução de conflitos que não fosse o estatal e que trouxesse eficácia entre os moradores da favela, surgindo a importância das associações comunitárias na busca pela acessibilidade e concretização da justiça.

Um exemplo do fenômeno do pluralismo jurídico, denominado por Boaventura de Sousa Santos como direito paralelo, acontecia nas relações possessórias realizadas em “Pasárgada”, diante da inobservância da lei codificada e da ausência de interferência do poder judiciário. Tais negociações vinculavam todos os moradores, devido à eficácia das normas de conduta determinadas pelas associações locais.

Partindo do conceito do cientista social português e, comparativamente, de sua análise sobre a favela carioca, o presente estudo irá se debruçar sobre um fenômeno semelhante, só que contextualizado na cidade de Ubá, Minas Gerais.

Com base nas informações obtidas nos sites da Prefeitura Municipal de Ubá/MG e do IBGE, a formação do Município se deu a partir da colonização da Bacia do Rio Pomba, no final do século XVIII, com a decadência da atividade mineradora nos municípios vizinhos de Mariana, Ouro Preto, Guarapiranga e a busca por novas terras férteis e favoráveis à agricultura.

Ocorreu nesta região um grande processo de urbanização, decorrente dos grandes

latifundiários, da monocultura do café e da utilização de mão-de-obra escrava, ou seja, o povoado se tornou vila e em 1857 foi elevada à categoria de cidade com o nome de Ubá. Com a abolição da escravidão e com a chegada de imigrantes, principalmente italianos, aconteceu uma grande transformação no Município sob diversos aspectos, como a chegada de luz, calçamento e saneamento básico.

Recentemente, com a chegada da indústria moveleira, que passou a ser a atividade econômica mais importante de Ubá, aconteceu um êxodo rural, direcionando o fluxo demográfico para o setor urbano, onde os atuais trabalhadores das fábricas de móveis constituíram suas famílias e vieram a residir na periferia, pois não existiam políticas urbanas públicas capazes de acomodar todos os habitantes de forma adequada, trazendo à tona problemas políticos, sociais, econômicos e ambientais. Tais problemas são exemplificados pela Técnica do SEBRAE de Minas Gerais, Flávia Souza de Sá, pela “falta de moradias e favelização, a carência de infra-estrutura urbana, a poluição, o trânsito desordenado, a periferização da população pobre e a ocupação de áreas de mananciais” (2008). A referida autora, em seu artigo: “Desenvolvimento Local Sustentável em regiões metropolitanas”, expõe que:

O intenso êxodo rural e a carência de empregos nos setores secundário e terciário trouxeram consequência como a expansão das favelas, o crescimento da economia informal e, em muitos casos, o aumento do contingente de população pobre, num processo denominado inchaço urbano.

Ainda, segundo consta no Censo do IBGE realizado no ano de 2010, a população do município de Ubá/MG girava em torno de 101.519 (cento e um mil quinhentos e dezenove) habitantes, com a estimativa de 111.012 (cento e onze mil e doze) moradores para o atual ano de 2015. (<http://cod.ibge.gov.br/234S4>).

4.1 O pluralismo jurídico através dos movimentos comunitários e das associações de moradores de Bairro no Município de Ubá/MG

Em decorrência do fenômeno do inchaço urbano acima mencionado, a população passou a construir suas residências nos Bairros, devido à impossibilidade de permanência no centro, onde se concentra atualmente o forte setor comercial, gerando um verdadeiro processo de segregação sócio-espacial.

Neste processo, foram levantadas informações acerca da divisão populacional do Município através dos dados oficiais colhidos no Censo 2010, de uma entrevista com

Adilson de Almeida, funcionário da Agência em Ubá da Fundação Estadual do IBGE em Minas Gerais, além de dados não-oficiais da Prefeitura Municipal.

Para determinar a existência do fenômeno do Pluralismo Jurídico e, em decorrência deste, o Direito Alternativo presente no Município de Ubá/MG, foi realizada uma pesquisa de campo através de coleta de dados e entrevistas que ocorreram entre os meses de outubro e novembro de 2015, além de observações de caráter antropológico em reuniões e projetos *in loco*.

Buscou, assim, reconhecer nas Associações de Moradores dos Bairros locais, um pluralismo jurídico comunitário-participativo a partir dos dados fornecidos pela FEMAC (Federação das Associações de Moradores dos Bairros e Distritos de Ubá/MG), que constavam os endereços de todas as associações ativas e filiadas à federação.

Foram realizadas entrevistas com o Presidente da Associação de Moradores do Bairro Palmeiras e também Presidente da FEMAC, Sr. José Geraldo Faria; com o Presidente da Associação de Moradores do Bairro Schiavon, Sr. André Luiz Leite; com os integrantes da Associação de Moradores dos Bairros Ponte Preta, Olaria, Meu Sonho, Mangueira Rural e adjacências, Srs. João Batista Albino de Oliveira, José Felício de Oliveira e Maria Célia de Oliveira; e, ainda, com o antigo Presidente da Associação de Moradores e Amigos do Bairro São Domingos e atual coordenador do grupo ASAS (Amigos Sempre Amigos), Sr. Júlio César da Silva.

Como consequência da análise de todos esses dados, constatou-se que, segundo Adilson de Almeida, Funcionário da Agência do IBGE em Ubá, o Município não é dividido por Bairros, por falta de lei orgânica delimitadora. Foi através de uma pesquisa sugerida pela Secretária Municipal de Saúde que se tornou possível, a partir dos dados colhido pelo Censo 2010, delimitar a cidade em regionais.

Através da pesquisa, verificou-se que a estrutura urbana da cidade encontrava-se segregada, pois grande parte da população estava concentrada na periferia, que carece de infra-estrutura e apresentam serviços urbanos deficientes. Assim, as três regionais mais populosas de Ubá seriam a Regional 1, 3 e 9, compreendendo principalmente os Bairros Palmeiras/Schiavon, Vila Casal, Industrial/Triângulo e Pires da Luz, sendo certo que o Bairro Ponte Preta, setorizado na Regional 4 e o Bairro São Domingos, regional 6, são os bairros mais populosos de Ubá, com um total de 1.299 (um mil duzentos e noventa e nove) habitantes e cerca de 402 (quatrocentos e dois) domicílios e 1.622 (um mil seiscentos e vinte e dois) habitantes e cerca de 528 domicílios, respectivamente.

Em contrapartida ao que já foi mencionado acima, Ubá é conhecido pelos seus 72 (setenta e dois) Bairros, o Centro e os Distritos de Diamante, Miragaia e Ubari, conforme o Mapa da Cidade. Nas áreas periféricas encontram-se os principais problemas socioespaciais, devido as condições econômicas dessas comunidades, a infraestrutura deficiente e a carência de serviços públicos efetivos.

No contexto da existência de necessidades humanas fundamentais dos moradores da comunidade periférica, surge o papel das associações de moradores de bairros, que possui, como função primordial, pleitear junto ao Poder Público melhorias para a comunidade representada.

As associações, a partir da vivência dos fundadores, associados e moradores, desenvolvem um papel social importante naquela comunidade, pois, com a união de um determinado grupo e a formação de uma pessoa jurídica, facilita-se a visão das necessidades locais. Neste sentido, Carlos Carreiras, em sua obra intitulada “Manual das Associações de Moradores: Porque cada cidadão é um activo”, demonstra que: “As associações nascem, em geral, da necessidade de uma dada comunidade humana, determinada e delimitada por um espaço geográfico informal e não administrativo” (2010, p. 11).

Portanto, as associações de moradores se tornam a voz comunitária na cobrança da administração pública da cidade por direitos básicos fundamentais omitidos pelo Estado. Em entrevista realizada aos associados, Srs. João Batista Albino de Oliveira, José Felício de Oliveira e Maria Célia de Oliveira, da Associação de Moradores dos Bairros Ponte Preta, Olaria, Meu Sonho, Mangueira Rural e Adjacências, eles explicaram a criação da associação em uma situação em que: “era preciso resolver a questão do calçamento da rua de baixo, a partir disso nos reunimos pela primeira vez em uma festa junina e resolvemos criar [...] em 1983”.

No Município de Ubá/MG existem 36 (trinta e seis) associações de moradores divididas entre os diversos Bairros e Distritos, com estatuto devidamente criado e registrado, conforme dados da FEMAC (Federação Municipal das Associações Comunitárias dos Bairros e Distritos de Ubá e Região).

É perceptível no Município de Ubá a existência de um sistema normativo eficaz, nascido nas Associações de Moradores, baseado na pluralidade de fontes e embasados em princípios comunitário-participativos, nascidos para suprir à ausência do Poder Público e manter as necessidades humanas fundamentais a partir da efetivação de direitos, principalmente aqueles revelados pelos direitos sociais contidos no Art. 6º, *caput*, da

Constituição Federal de 1988, vale exemplificar, a saúde, a alimentação, a moradia e assistência aos desamparados.

O presidente da associação de moradores do Bairro Schiavon, Sr. André Luiz Leite, comenta sobre a omissão estatal e a importância do trabalho comunitário, quando revela que:

Essas reivindicações têm conseguido muito pouco, pois elas encontram barreiras no próprio poder público, a associação cobra coisas básicas, sendo certo que a própria prefeitura tem conhecimento de suas obrigações, no entanto se omite. Como exemplo, problemas de pavimentação, tampa de bueiros, buraco, recapeamento das ruas, poda de árvores, limpeza, lixo espalhados e, atualmente a questão de transporte, pois a Viação Ubá não atende algumas ruas do Bairro [...] A associação se mobiliza para ajudar algumas famílias em estado de necessidade básica, quando é de extrema urgência, nós nos mobilizamos de forma imediata e tentamos ajudar, ora com os nossos próprios recursos, ora encaminhando para outras instituições como os Vicentinos, em se tratando principalmente da necessidade de alimentos e de medicamentos.

Segundo os Srs. João Batista Albino de Oliveira, José Felício de Oliveira e Maria Célia de Oliveira, da Associação de Moradores dos Bairros Ponte Preta, Olaria, Meu Sonho, Mangueira Rural e Adjacências, “não só nestes bairros a associação se faz presente, mas em outros, prestamos auxílio, por exemplo, uma família, moradora na área do “Quebra Coco”, precisava de um atendimento médico, nós conseguimos uma ambulância e a levamos ao médico.”

Os associados entrevistados da Associação acima mencionada ressaltam que:

Na próxima terça-feira estarão reunindo no conselho municipal de assistência social para a realização de um convênio privado para o fornecimento de alimentos, tanto de merenda, para as crianças, quanto de frutas e verduras, ou seja, uma verdadeira cesta básica e como os moradores não conseguem carregar uma cesta de aproximadamente 30 kg, a associação realizara este auxílio.

Cada comunidade é única no seu modo de existir e, apesar de possuírem problemas semelhantes, as interferências se dão de maneiras diferentes, pois, em alguns Bairros, o problema da droga afeta diretamente quase todos os moradores, em outros, trata-se de apenas problemas relacionados à própria urbanização e habitação.

Nesse sentido, o Sr. Júlio César da Silva, antigo Presidente da Associação de Moradores e Amigos do Bairro São Domingos e atual coordenador do projeto ASAS (Amigos Sempre Amigos), explica que “O Bairro São Domingos é um bairro familiar e muitas pessoas da própria cidade não têm conhecimento do que é feito na nossa comunidade” e relata que:

Um grande problema que o Bairro vem enfrentando é o Tráfico de Drogas e as sequelas causadas nos dependentes químicos locais. Isso gera um crescimento no

interesses dos moradores, quanto essa prioridade emergencial. No entanto o Poder Público se ausenta no seu dever de fornecimento de tratamento aos dependentes, gerando uma carência na saúde.

Em razão disso, nós buscamos e conseguimos as internações para os necessitados, com a ajuda de algumas comunidades terapêuticas, como exemplo, “Rainha da Paz” - Astolfo Dutra, “Renascer” - Cataguases, com o Flávio na entrada do Tanquinho.

Tido como uma das principais lideranças do Bairro, Sr. Júlio afirma que um trabalho na comunidade se torna essencial e eficaz quando realizado de forma voluntária, apolítica e com dedicação, sendo certo que outros problemas, além da droga, têm afetado os moradores, como, por exemplo, o problema do abastecimento de água, a necessidade financeira para o sustento da casa e, conseqüentemente, falta de alimentos, medicamentos, cortes de água e luz, dentre outros. O atual presidente do projeto ASAS apresenta o seguinte relato:

Há pouco tempo atrás, tinha um Sr., que precisava de uma cadeira de roda e não havia conseguido através de um pedido administrativo ao Município, a Associação se mobilizou e o grupo conseguiu comprá-la. Outra situação parecida com esta, é a de uma Sra., que estava precisando fazer um exame para diagnosticar um câncer e não conseguiu marcá-lo. Ela nos procurou e nós nos comprometemos a ajudá-la, conseguimos então uma doação - cerca de R\$3.000,00 (três mil reais – e o exame será realizado amanhã.

Percebeu-se no decorrer das entrevistas que a grande parte dos moradores da periferia ubaense não possui conhecimento de seus direitos, nascendo na Associação de Moradores, através da figura de seus representantes, o papel de orientação, apontando aos indivíduos o melhor caminho a ser tomado.

O acesso à justiça apesar de estar previsto tanto constitucionalmente, quanto no Art. 8º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o País é signatário, não deve ser observado única e exclusivamente como a possibilidade das partes ingressarem no poder judiciário. Esta garantia individual elevada a Direitos Humanos tem que ser observada, inclusive, sob a ótica da condição de garantir à população o cumprimento de seus direitos através de um movimento que busquem efetivá-los.

Quando o Estado, que deveria auxiliar na resolução de conflitos dentro de uma sociedade, não consegue oferecer às partes conflituosas um verdadeiro acesso à justiça jurisdicionalizada, surgem necessariamente os meios alternativos.

Conforme os ensinamentos de Cappelletti e Garth, “existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento” (2002, p.81).

Os meios alternativos de acesso à justiça são encontrados também dentro de uma associação de moradores de bairros onde os representantes se equiparam a verdadeiros

juizadores informais, utilizando-se de técnicas mais simples de composição de conflitos, através das vias do diálogo, com o único objetivo de conciliar os moradores locais e evitar que o problema se agrave e gere consequências maiores.

Existe um processo de acesso à justiça no Bairro, quando nós atuamos como Conciliadores entre os problemas trazidos pelos moradores, evitando que o conflito se prolongue e chegue nas vias judiciais.

Um exemplo, deste processo foi o que ocorreu no loteamento do Dr. Hécio, que estava danificando algumas casas do Bairro, pelas inundações. Os moradores me procuraram e eu levei o conflito até ele, buscando a melhor solução entre os envolvidos. Inclusive, o Dr.Hécio me pediu para eu calcular junto aos moradores a quantia referente a indenização pelos danos causados às moradias, sendo essa paga por ele.(Associação de Moradores e Amigos do Bairro São Domingos)

Neste mesmo sentido, o Sr. André Luis Leite, Presidente da Associação de Moradores do Bairro Schiavon, relatou que a associação, utilizando-se de mecanismos de mediação, conseguiu resolver diversos conflitos na comunidade, evitando que estes chegassem até o judiciário, e apontou como exemplo:

O que aconteceu há um tempo atrás, existem alguns vizinhos na parte alta do bairro que utilizam um terreno da prefeitura como extensão do quintal de suas residências. Quando o município, através de seus fiscais, entreviu, os moradores que utilizavam o terreno me procuraram, ocasião em que eu ouvi o lado dos vizinhos e busquei a informação correta com os funcionários da prefeitura, chegando a um acordo entre eles.

Notadamente, o abandono do poder público na comunidade é nítido e a ineficácia de determinas políticas públicas e garantias mínimas ao cidadão se fazem evidentes, nascendo na relação entre os moradores e no movimento comunitário- participativo um direito alternativo, único no modo de se observar aquele local, capaz de coexistir junto ao próprio direito oficial.

5. CONCLUSÃO

Assim sendo, conclui-se que diante da crise evidenciada do monismo jurídico, caracterizado pelo seu formalismo e respaldado no positivismo jurídico, a qual se embasa em um modelo essencialmente elitista, atendendo unicamente os anseios de uma minoria privilegiada política e economicamente, não mais consegue dar soluções aos novos problemas sociais existentes em uma sociedade complexa.

Neste contexto, surge o Pluralismo Jurídico como oposição a este sistema ultrapassado, para acolher as novas necessidades emergentes de uma classe não mais

burguesa, e sim uma classe marginalidade, encontrada nas periferias da sociedade e marcada pelas constantes necessidades humanas fundamentais esquecidas pelo próprio Estado detentor, até então, do monopólio da produção jurídica.

Partindo desse princípio, observou-se que os anseios da sociedade são ocasionados principalmente pela omissão do direito estatal, nascendo no Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo um caminho para o reconhecimento e legitimação de normatividades emergentes, a partir dos conflitos e lutas sociais lastreados na reivindicação e necessidades humanas fundamentais, fazendo-se existir um Direito Paralelo ou Alternativo ao próprio Direito Estatal, contudo, dotado de eficácia e capaz de coexistir em uma mesma sociedade.

Na busca de uma garantia de uma ordem jurídica mais justa e decorrente do próprio Direito Alternativo, surge o Direito da Favela ou da Periferia, numa conjuntura de problemas sociais. Em razão disso, constatou-se a presença deste fenômeno no Município de Ubá/MG, através das Associações de Moradores de Bairros em algumas comunidades ubaenses.

Levando-se em conta o que foi observado, a periferia ubaense, composta por seus setenta e dois bairros, apresenta diversos problemas sociais, desde o aumento da criminalidade, do tráfico de drogas e da dependência química causada pelo “Crack”, até problemas básicos de urbanização, saúde, alimentação e educação, por exemplo.

Pela observação dos aspectos analisados a partir das entrevistas e da experiência vivenciada no Município de Ubá/MG, verificou-se na realidade que são as práticas sociais que definem um direito, pois, este é produto da ação dos movimentos comunitários.

Logo, é na solidariedade acalorada da comunidade, manifestada na figura de diversas pessoas comuns e latentes, como o Sr. Júlio César da Silva⁴ e outros integrantes do movimento comunitário ubaense, que buscam romper os muros de um direito sem justiça e superar as desigualdades da sociedade através da formação de um direito límpido.

Pela pluralidade de formas normativas que se fazem vivas dentro da comunidade onde a opressão e a busca pela concretização de novos direitos, ou pelo menos, um anseio de mudança local, modifica a forma de se pensar, criando diversos arranjos, sejam através da associação de moradores de bairros, lideranças locais, movimentos comunitários, uma superação da hegemonia preestabelecida e a possibilidade de efetivação de direitos

⁴ O Sr. Júlio César da Silva, antigo presidente da Associação de Moradores e Amigos do Bairro São Domingos e atual coordenador do grupo ASAS (Amigos Sempre Amigos), vem desempenhando um papel de destaque dentro da comunidade onde reside, principalmente na recuperação de dependentes químicos e de seus familiares arrasados com este problema.

fundamentais mínimos que encorajam o encontro com a libertação.

Como se vê, são nas relações humanas mais simples que nasce o próprio direito. Cada comunidade busca uma forma diferente de se enxergar a cultura, a arte, a moral, a educação, a economia e a política. E é nesta maneira distinta e abrangente existente no Brasil, que nasce o Pluralismo Jurídico para determinar novas relações humanas e um modo de ver a justiça igual para todos.

BIBLIOGRAFIA:

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998;

AGUIAR, Roberto A. R. de. **Direito, poder e opressão**. 3 ed. São Paulo: Alfa Omega, 1990;

ANDRADE, Ana Luísa do Couto. RIBEIRO, Mariana Dantas. **Direito Alternativo e pluralismo jurídico, em busca da isonomia material**. Disponível: <<http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/103>>. Acesso em: 25 de novembro de 2015;

ANTUNES, Fernando Luís Coelho. **A justiça Comunitária e os Modelos Alternativos de Administração da Justiça**. Disponível: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33241-42252-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 de novembro de 2015;

_____. O pluralismo jurídico: **Marco teórico para a discussão do Acesso À Justiça**. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas. UFSC, Florianópolis, ano 2008. Disponível: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91919/260046.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26 de novembro de 2015;

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 4 ed. ver., ampl e atual. São Paulo: Globo, 2008;

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**/Norberto Bobbio/ trado. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti/ apresentação Alaôr Caffé Alves – Bauru, SP: EDIPRO, 2ª Ed. revista, 2003. Título original: Teoria della norma giuridica (G. Giappichelli Editore, Torino, 1993);

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002;

CARRERAS, Carlos. **Manual das Associações de Moradores**: Porque cada cidadão é um activo. 2010. Disponível: <[http://www.cm-cascais.pt/sites/default/files/anexos/gerais/manual em 0.pdf](http://www.cm-cascais.pt/sites/default/files/anexos/gerais/manual%20em%200.pdf)>. Acesso em: 26 de novembro de 2015;

CARVALHO, Lucas Borges de. **Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico**. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). *Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010;

Censo Demográfico 2010. Informações completas: resultados do universo. Ubá/MG: IBGE 2010. Disponível: <<http://cod.ibge.gov.br/234S4>>. Acesso em: 26 de novembro de 2015;

CORREAS, Óscar. **Introdução à sociologia jurídica**. Porto Alegre: Crítica jurídica, 1996;
FALCÃO, Joaquim de Arruda. **Justiça social e justiça legal: conflitos de propriedade no Recife**. In: *O direito achado na rua*. José Geraldo de Sousa Júnior, org. 3 ed. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 1990;

_____. **Democracia, direito e terceiro setor**. 2ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006;

GENRO, Tarso F. **O Futuro por Armar: democracia e socialismo na era globalitária**. Petrópolis: Vozes, 1999;

GIUGNI, Gino. **Introducción al estudio de La autonomía colectiva**. Granada: Editorial Comares, 2004;

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**, 5ª ed. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2006;
MAGALHÃES, Alex Ferreira. **O direito da favela no contexto pós-programa favela-bairro: Uma recolocação do debate a respeito do “Direito de Pasárgada”**. Vol 2. 2010. Disponível: http://www.rio.rj.gov.br/distatic/10112/1806097/DLFE-237574.pdf/Alex_MagalhaesDMH.pdf>. Acesso em: 26 de novembro de 2015;

MARTINS, Simone. **O senso comum teórico nos tribunais brasileiros e a banalização hermenêutica**. In: *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIV, n. 49, p. 68-75, abr./jun.2010; Disponível: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1294/1340>>. Acesso em: 25/11/15;

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: ed. Atlas;

NUNES, Edison. **Carências urbanas, reivindicações sociais e valores democráticos**. São Paulo: Lua Nova, v. 17, Jun/1989;

OLIVEIRA VIANNA, Francisco J. **Instituições Políticas brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 1974;

REALE, Miguel. **Direito natural/ direito positivo**. São Paulo: Saraiva, 1984;

_____. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000;

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito e a comunidade: As transformações recentes da natureza do poder do Estado nos países capitalistas avançados**. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, junho, 1982;

_____. **Para um novo senso comum. A ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. Vol 1. *A crítica da razão indolente*. São Paulo: Cortez, 2000;

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Teoria das normas coletivas**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2009;
SCHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987;

SOUZA DE SÁ, Flávia. **Desenvolvimento Local Sustentável em regiões metropolitanas**. 2008. Disponível: < <http://www.multipilante.com.br/926781/217893.html> >. Acesso em: 27 de novembro de 2015;

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Introdução. In: Direito à Memória e à Moradia**. Realização de Direitos Humanos pelo Protagonismo Social da Comunidade do Acampamento de Telebrasília, Faculdade de Direito da UnB/Secretária de Estado de Direitos Humanos – MJ. Brasília, 1998b;

_____. **O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática**. Vol. 2. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2015;

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001;

_____. **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010.